



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.958 - RJ (2018/0321677-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO CARLOS FERREIRA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS : JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
PEDRO MIGUEL GOMES DA CRUZ JUNIOR - RJ179109
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. SUSPENSÃO DO RECAMBIAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
2. Não instruída a impetração com documento essencial ao deslinde da controvérsia, mostra-se inviável o exame do sustentado constrangimento ilegal.
3. O pedido de suspensão do recambiamento do paciente não foi examinado pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.958 - RJ (2018/0321677-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO CARLOS FERREIRA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS : JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
PEDRO MIGUEL GOMES DA CRUZ JUNIOR -
RJ179109
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO CARLOS FERREIRA DE CASTRO interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 51-52, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, em razão de sua deficiente instrução, uma vez que a defesa não apresentou cópia do decreto de prisão datado de 26/11/2010, do acórdão que restabeleceu a liberdade do paciente, da sentença de pronúncia e da decisão acerca do recambiamento do acusado.

O agravante alega que a decisão de recambiamento foi juntada às fls. 22 e o primeiro decreto de prisão preventiva encontra-se à fls. 28. Na ocasião, anexou a segunda decisão de custódia preventiva (fl. 64).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada, de forma a dar seguimento ao habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.958 - RJ (2018/0321677-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. SUSPENSÃO DO RECAMBIAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
2. Não instruída a impetração com documento essencial ao deslinde da controvérsia, mostra-se inviável o exame do sustentado constrangimento ilegal.
3. O pedido de suspensão do recambiamento do paciente não foi examinado pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não verifico fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Neste *writ*, a defesa pleiteia, liminarmente, a "suspensão do pedido de RECAMBIAMENTO DO TJ/RJ, afim de que evite a transferência do paciente do Presídio CDP BELÉM I, para o PRESIDIO DE TRIAGEM DE BENFICA RJ" (fl. 11). E, no mérito, pede a revogação da prisão preventiva.

A defesa, todavia, **novamente deixou de trazer aos autos a cópia da sentença de pronúncia, datada de 13/4/2016**, da qual, justamente, poderiam ser aferidas as razões que levaram o Magistrado de primeiro grau a entender pela necessidade da manutenção da custódia cautelar do acusado.

Registro que o requerente, por ocasião deste recurso, trouxe aos autos somente a segunda decisão de prisão preventiva do paciente (fl. 64), de modo que, por ausência de prova pré-constituída das alegações, deve ser mantido o indeferimento liminar deste habeas corpus.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige **prova pré-constituída das alegações** e não comporta dilação probatória.

Qualquer pessoa pode impetrar o *mandamus*, mas é cogente que apresente elementos documentais consistentes, de modo a comprovar, de plano, as alegações deduzidas.

Nessa diretriz:

[...]

3. É cogente ao impetrante, sobretudo quando se tratar de advogado, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração.

4. Agravo regimental não provido (**AgRg no HC n. 307.012/RJ**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 5/12/2014).

Não havendo nos autos cópia do acórdão no qual o Tribunal de origem tratou dos pedidos formulados na presente impetração, inviável a sua análise por parte desta Corte Superior de Justiça (**HC n. 208.128/ES**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 23/8/2013).

No tocante ao pedido de suspensão do **recambiamento** do paciente, verifico que o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do HC n. 0022275-11.2018.8.19.0000, não se manifestou sobre a questão, o que impede a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior, sob pena de, assim o fazendo, incidir na **indevida supressão de instância**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0321677-9

AgRg no
HC 481.958 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037182920098190052 00222751120188190000 20090520037761 222751120188190000
37182920098190052

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO MIGUEL GOMES DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADOS : JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
PEDRO MIGUEL GOMES DA CRUZ JUNIOR - RJ179109
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOAO CARLOS FERREIRA DE CASTRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO CARLOS FERREIRA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS : JULIO CESAR MANFRINATO - SP105304
PEDRO MIGUEL GOMES DA CRUZ JUNIOR - RJ179109
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.